



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO  
PARECER Nº 406/2016

Ref: Processo nº 2016/8/7231

CC nº 066/2016- SUPRI

**Interessados (as):** Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

**Assunto:** Exame prévio do Procedimento Licitatório para efeitos do art.38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer o Processo em referencia, a fim de apurar a legalidade do processo e julgamento da **Carta Convite nº 066/2016**.

O procedimento sob análise tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção de poços em determinados Bairros e Agrovilas, nesta Municipalidade de Castanhal/Pará.

FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta assessoria jurídica sobre a legalidade questionada, nos manifestamos nos seguintes moldes:

Licitação

É um procedimento utilizado pela Administração Pública para a busca de uma proposta mais vantajosa, prevalecendo critérios de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço ou de maior lance. Para que ao final seja confeccionado um contrato entre a Administração e um particular vencedor do certame.

Em outras palavras, pode-se dizer que a **licitação é um meio da Administração encontrar uma proposta mais vantajosa para contratar, ou seja, contratando com aquele que lhe proporcionar melhor custo benefício.**

Sua principal característica é garantir a aplicabilidade dos Princípios Constitucionais no âmbito do Direito Administrativo, quais sejam: da Legalidade, da Isonomia, da moralidade, da publicidade e eficiência, legalidade, isonomia, moralidade, no caso concreto.



Oportuno mencionar que os procedimentos afetos a cada caso será processado e julgado em consonância com os Princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93.

No nosso Ordenamento Jurídico existem 6 (seis) modalidades de Licitação consistentes em: concorrência, tomada de preços, **convite**, concurso, leilão e pregão, ressalte-se que, as cinco primeiras modalidades estão previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93, enquanto que está última foi criada pela Lei 10.520/2002. Para a definição da modalidade a ser utilizada no caso concreto à Administração Pública, deverá sempre considerar o valor e o serviço a ser contratado, Analise de Processo Licitatório no artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/1993).

Regra geral, as Licitações devem seguir as fases de Edital, Habilitação, Classificação, Homologação e Adjudicação, para finalmente ser celebrado um Contrato Administrativo. Tais etapas também estão expressamente estabelecidas na citada Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme se observa respectivamente nos artigos 40, 27, 45, e nos casos da Homologação e Adjudicação o artigo 43 inciso III.

Analisando os documentos que instruem o processo em epígrafe, ratifico que, todos os atos administrativos nele realizado atendem as condições estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Igualmente, verifica-se que os atos pertinentes ao procedimento indagado foram cronologicamente observados, segundo determina a Lei nº 8.66/93.

Vejamos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Requisição e Justificativa;
- c) três Cotações de preço;
- d) Portaria de Nomeação da CPL;
- e) memorando solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária;
- f) Ordem de Abertura de Processo Licitatório;
- g) Minuta de Edital e anexo;
- h) Solicitação da CPL de parecer prévio;
- l) documentações das empresas convidadas.



Do mesmo modo, observa-se a presença de três interessados do ramo pertinente ao objeto, devidamente cadastrados, escolhidos e convidados, conforme preconiza o art. 22, III, § 3º da Lei Federal 8.666/93.

Nesse diapasão, esta Assessoria Jurídica assevera que tal procedimento transcorreu na mais perfeita regularidade. Por essa razão, esta ASJUR pugna pela homologação do certame, haja visto a obediência aos ritos estabelecidos pela Carta Magna do Brasil e Estatuto de Licitação e Contratos Públicos.

### CONCLUSÃO

Isso posto, considerando que o instrumento licitatório na modalidade **Carta Convite nº 066/2016**, encontra-se em perfeita harmonia com os parâmetros exigidos para efetivação de seus efeitos, sendo assim, esta ASJUR opina favoravelmente à publicação do feito.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 16 de setembro de 2016.